AO EXPEDIENTE DO DIA 19 de 02 de 08
PRESIDENTE

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado **QUINTO DE SANTA RITA**

02

Projeto de Lei n. 658 / 08

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de *exame oftalmológico para o diagnóstico precoce* de retinoblastoma nas maternidades públicas e estabelecimentos hospitalares de pediatria do estado."

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - Ficam as maternidades públicas e todos os estabelecimentos hospitalares de pediatria do Estado obrigados a oferecer, gratuitamente, exame oftalmológico para o diagnóstico precoce de retinoblastoma, em todas as crianças recém-nascidas atendidas em suas dependências.

Parágrafo único - O disposto no "caput" do artigo aplica-se a hospitais e demais órgãos de saúde subvencionados pelo Estado.

Artigo 2º - A inobservância ao disposto no artigo anterior acarretará à maternidade ou ao *estabelecimento hospitalar infrator a aplicação de penalidades a serem estabelecidas* em decreto do poder executivo.

Artigo 3º - Fica o poder executivo autorizado a firmar convênio com entidades públicas e particulares a fim de dar cumprimento ao estabelecido por esta lei.

Artigo 4º - Os recursos necessários à execução desta lei correrão por conta de dotações próprias constantes do orçamento vigente.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões em 18 de 02 de 08.

QUINTO DE SANTA RITA
Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O Retinoblastoma é uma doença que, geralmente, acomete crianças com menos de três anos de idade. É um tipo de câncer que se desenvolve na retina, região posterior do olho.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
03
Assessoria do Plenário
Estado da Paraíba

No Brasil cerca de 400 novos casos por ano são detectados, e em quase 40% desses casos o tumor já se espalhou para outras áreas e é mais difícil de ser curado.

A doença pode ser hereditária e se manifesta de diversas maneiras. A maioria dos pacientes apresenta um reflexo branco na pupila ao invés de uma pupila preta normal, ou, então, em substituição ao reflexo vermelho, também normal, que aparece em fotografias, quando se está olhando diretamente para a câmara fotográfica. Pode haver outros sinais como olho dolorido, baixa visual, inflamação dos tecidos perioculares, pupila aumentada ou dilatada e mudança de cor da íris.

O tratamento da doença vai depender do seu estágio de evolução e é individualizado para cada paciente. Será relevante o tamanho do tumor, a idade da criança, o envolvimento de um ou de ambos os olhos e a presença de metástases. O objetivo deste tratamento é salvar a vida, manter o olho e a visão e preservar a aparência estética da criança.

Portanto, seria ideal que toda criança fizesse um exame de fundo de olho o mais cedo possível, e em caso de manifestação da doença, mesmo após o término do tratamento, realizá-lo regularmente e continuadamente.

Assim, diante do exposto e da relevância da matéria, contamos com o apoio dos pares à sua aprovação.

ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LESGISLATIVA DAS MATÉRIAS SUJEITAS À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 58 sob o nº 658/08
Em 18/02/2008
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/02/2008
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo
Em, 19/02/2008.
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 19/02/2008
Departamento de Assistência e Controle do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação para indicação do Relator
Em ____/____/ 2008.
Secretaria Legislativa
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia ____/____/2008
Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico
Em ____/____/2008
Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado
Em 3/03/2008
Deputado
Presidente

Aprovado em (_____) Turno
Em _____/_____/ 2008.

Apreciado pela Comissão
No dia ____/____/2008
Parecer_____
Em ____/____/
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de Plenário a Presente Propositura consta (02) Pagina (s) e (—) Documento (s) em anexo.
Em 18/02/2008.

Estado da Paraíba
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Prof Lei 658/08 05

PROJETO DE LEI nº 658/2008

Dispõe sobre obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para diagnóstico precoce de retinoblastoma nas maternidades públicas e estabelecimentos hospitalares de pediatria do Estado.

AUTOR: Dep. QUINTO DE SANTA RITA
RELATOR: Dep. RICARDO BARBOSA

PARECER nº 864/08

I – RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, Projeto de Lei nº 658/2008, da lavra do eminente parlamentar Quinto de Santa Rita que dispõe sobre obrigatoriedade da realização de exames oftalmológicos para diagnóstico precoce de retinoblastoma nas maternidades públicas e estabelecimentos hospitalares de pediatria do Estado.

Tramitação na forma regimental.

Breve relato.

Proj Lei 658/08 06

II – VOTO DO RELATOR

Em retida análise ao Projeto de Lei em tela, reconhece esta relatoria tratar-se de matéria meritória e louvável, todavia não pede esta Comissão refutar-se ao seu objetivo maior, que é guarda e manutenção da Constitucionalidade, apuradas no Projeto. Para tanto, apresento o voto e sua fundamentação pela:

DECLARAÇÃO DE INCOSNTITUCIONALIDADE

A matéria legislativa é de relevante e incontestável interesse público, contudo, colide, sob o aspecto meramente formal e constitucional. Pois existe um erro formal de iniciativa, quando a matéria apresentada é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.

A Carta Magna Estadual disciplina em seu Art. 63, quando estabelece as prerrogativas para iniciativa das leis quando §1º, II, (e). estabelece iniciativa ao Governador do Estado.

Com efeito, urge ressaltar, que conforme consta do preceito constitucional supracitado, cabe unicamente ao Governador do Estado, que o gerente da administração pública, a iniciativa deste projeto, que envolve os serviços públicos, bem como, as atribuições de Secretaria de Estado.

È importante ressaltar que esta matéria é de competência exclusiva do chefe do Poder Executivo Diante de todo o exposto, esta relatoria com fulcro no art. 63, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição Estadual, opina pela ***DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE*** do Projeto de Lei Nº. 658/2008, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É como voto
Sala da Comissão, em 09 de abril de 2008.

Dep. RICARDO BARBOSA
Relator

Prof. Lei 658/08 01

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça Redação é pela DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei Nº. 658/2008, nos termos do voto do Senhor Relator, por entender que a matéria é de competência do Chefe do Poder Executivo.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 01 de dezembro de 2008.

Dep. ZENOBIO TOSCANO
Presidente

Dep. DINALDO WANDERLEY
Membro

Dep. TROCOLI JUNIOR
Membro

Dep. RICARDO BARBOSA
Relator

Dep. LEONARDO GADELHA
Membro

Dep. JEOVÁ CAMPOS
Membro

Dep. JOÃO HENRIQUE
Membro

Aprovado pela Comissão
No dia 03/12/08